

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 01.04.2005

EMENTÁRIO Nº 2185-7

15/02/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.886-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO(A/S) : CLÁUDIA DE ALMEIDA SÃO BERNARDO E
 OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
 ADVOGADO(A/S) : REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: ESTABELECIMENTO COMERCIAL: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. SÚMULA 645-STF.

I. - A fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial é matéria de competência municipal, considerando improcedentes as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade de trabalho, da busca do pleno emprego e da proteção ao consumidor. Precedentes.

II. - Incidência da Súmula 645-STF.

III. - Em relação à alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, também não merece acolhida o prosseguimento do recurso extraordinário. É que não houve demonstração de que o acórdão impugnado teria violado o texto constitucional julgando válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

IV. - Agravo não provido.

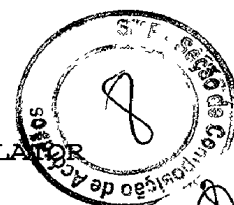
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento**. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello, Presidente.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.



CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE E RELATOR




Supremo Tribunal Federal

15/02/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.886-2 SÃO PAULO

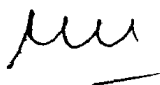
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO(A/S) : CLÁUDIA DE ALMEIDA SÃO BERNARDO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO(A/S) : REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **agravo regimental** da decisão (fls. 88-90) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu provimento ao recurso para reformar a sentença que concedera o **writ** impetrado pela agravante com o objetivo de não ser autuada por funcionar em dias de repouso, domingos e feriados.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos arts. 5º, **caput**, e 170, **caput**, da mesma Carta.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso com base em precedentes da Corte.



AI 481.886-AgR / *SE Supremo Tribunal Federal*

Sustenta a agravante, em síntese, a insubsistência da decisão impugnada, mormente porque seu funcionamento encontra legitimidade em diversos diplomas legais, mais precisamente nas Leis 605/49, 6.011/91, 7.701/97, 8.105/98 e 10.101/2000, na CLT e no Decreto 27.048/49.

Ao final, requer a agravante a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

15/02/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.886-2 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Destaco da decisão agravada:

"(...)

A decisão é de ser mantida. É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que compete ao Município estabelecer o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. No RE 182.976/SP, por mim relatado, decidiu a 2ª Turma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO: HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS:
COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I. C.F.,
artigos 5º, **caput**, XIII e XXXII; art. 170, IV,
V e VIII.

I. - Competência do Município para estabelecer horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais: C.F., art. 30, I.

II. - Inocorrência de ofensa aos artigos 5º, **caput**, XIII e XXXII, art. 170, IV, V e VIII, da C.F.

III. - R.E. não conhecido.'



AI 481.886-AgR / *SE Supremo Tribunal Federal*

No voto que proferi por ocasião do citado julgamento, disse eu:

'(...)

Ora, a fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, situados no território do Município, é da competência deste, dado que se constitui em matéria ou assunto de interesse local (C.F., art. 30, I). Destarte, a legislação local, que assim disponha, desde que o faça de forma razoável, tem legitimidade constitucional. Assim procedendo, a legislação municipal não causa ofensa aos dispositivos inscritos no art. 170, IV, (livre concorrência), V (defesa do consumidor) e VIII (busca do pleno emprego), dado que esses princípios devem ser visualizados no sistema da Carta. Haveria ofensa ao princípio da livre concorrência se a legislação proibisse para uns o funcionamento num certo horário e facultasse para outros. Isto, evidentemente não ocorre, no caso. É dizer, o horário de funcionamento é para todos os estabelecimentos comerciais. Os princípios de defesa do consumidor e busca do pleno emprego, (C.F., art. 170, V, art. 5º, XXXII) (C.F., art. 170, VIII), por sua vez, devem conviver com o poder de polícia exercido pelo Município, que tem por finalidade o interesse coletivo. No caso, interfere o interesse de parcela da comunidade, que são os empregados dos estabelecimentos, com direito ao descanso. De outro lado, a busca do pleno emprego não se faz desordenadamente.

A alegação no sentido de que a legislação municipal, no ponto, é atentatória ao princípio da isonomia — C.F., art. 5º, *caput* — não é razoável, dado que o horário estabelecido atinge a todos e não apenas a alguns comerciantes. Não há invocar, no ponto, o horário de funcionamento de lojas situadas em



AI 481.886-AgR / *SE Supremo Tribunal Federal*

'shopping-centers', dado que essas lojas não se igualam, em termos de localização, às lojas situadas nas vias públicas. Ora, o princípio da igualdade se realiza na medida em que desiguais são tratados com desigualdade e iguais com igualdade.

Invoca a recorrente, certamente por equívoco, o inciso XIII do art. 5º, da C.F., dado que citado dispositivo constitucional tem destinatário diverso.

No RE 203.358/SP, o eminente Ministro Maurício Corrêa negou seguimento ao RE da Drogaria São Paulo, afirmando a competência municipal em caso igual a este (DJ de 14.03.97).

(...)'.

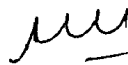
No RE 174.645/SP, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o decidido pela 2ª Turma ("D.J." de 27.02.98). No RE 274.542/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, a 1ª Turma decidiu no mesmo sentido ("D.J." de 10.08.2001).

O Plenário não destoou desse entendimento, no julgamento do RE 189.170/SP, Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa (Plenário, 1º.02.2001).

Ainda que superado tal óbice, para que o RE pudesse ser admitido pela alínea c, a agravante teria que demonstrar de que forma o acórdão recorrido teria violado o texto constitucional julgando válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que não ocorreu.

Assim posta a questão, forte nos precedentes, nego seguimento ao agravo.

(...)." (Fls. 88-90)



AI 481.886-AgR / *STF Supremo Tribunal Federal*

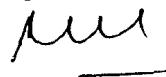
A decisão é de ser mantida, porque apoiada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Conforme se vê, a questão de fundo, vale dizer, a tese jurídica em que se embasa o recurso extraordinário, foi repelida pelo Supremo Tribunal Federal, num rol de precedentes, todos eles indicados na decisão agravada ora sob exame.

Frise-se, ainda, que o referido entendimento está consubstanciado na **Súmula 645-STF**, segundo a qual é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Por fim, em relação à alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, também não merece acolhida o prosseguimento do recurso extraordinário. É que não houve demonstração de que o acórdão impugnado teria violado o texto constitucional julgando válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Do exposto, nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.886-2

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.(S): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADV.(A/S): CLÁUDIA DE ALMEIDA SÃO BERNARDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

ADV.(A/S): REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI

Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 15.02.2005.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador